

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0492/1997 DE 1997

12-22,5

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0492/1997 DE 03/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

VER. B. Feder

E M E N T A:

O EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECEU CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE S.P. E EMPRESAS PRIVADAS NA PROMOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE COMBATE À CRIMINALIDADE E EM BUSCA DE EFETIVA SEGURANÇA E PROTEÇÃO À COMUNIDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:41:34

00000015109-24



ARQUIVADO EM 04/01/2001

Marla Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
01-0492/1997 /01

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSP., TRANSP. E ATIV. ECON.
FISCAL E ORÇAMENTO.

O Executivo Municipal estabelecerá convênio com o Governo do Estado de São Paulo e empresas privadas na promoção de procedimentos de combate à criminalidade e em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo Municipal estabelecerá convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública e interveniência participativa de empresas privadas, com o objetivo de se criar mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade.

Art. 2º - As normas de policiamento preventivo e de proteção a pessoas serão instituídas e dinamizadas pela Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Caberá à Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo estabelecer diretrizes para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, para em operação conjunta, exercerem a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 4º - As empresas privadas oferecerão os meios materiais e financeiros para a efetiva consecução dos objetivos desta Lei.

03 JUN 1997

-DT 12-

2021 026

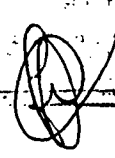
CÂMARA MUNICIPAL

SEGUE(M) Juntado de ...

Ordem(ões) de ... 2e3

n.º 04 / 09 / 06 / 97

cri-
sob
sob





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros
n.º	492	de 19 97

Art. 5º - Os Termos de Convênio serão subscritos pelo Governo do Estado de São Paulo, pela Prefeitura do Município de São Paulo, por delegação de poderes a seus Secretários, e por empresas privadas interessadas na participação desta Lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, por Decreto estabelecerá sua competência para efetivação desta Lei, abrangendo em suas Administrações Regionais os pontos básicos de apoio, sustentação e de atuação integrada com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997.

Bruno Feder

Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	proe
n.º	492	do	19 97

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração deste Projeto de Lei é mais uma das tentativas de se conciliar, em operação conjunta a participação do Município de São Paulo, colaborando com o Governo do Estado de São Paulo, no sentido de se atuar no combate a criminalidade.

É a participação do Governo Municipal oferecendo as áreas municipais das Administrações Regionais, em apoio da preservação da ordem pública.

Paralelamente, as empresas privadas interessadas nesta Lei, oferecerão os meios materiais e financeiros para a efetivação deste projeto.

A abordagem da iniciativa privada é extremamente importante, tendo em vista as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos.

Os Governos Estadual e Municipal poderão, por delegação, conferir a seus Secretários, poderes para a elaboração de Convênios e firmá-los com empresas privadas.

Por se tratar de matéria de segurança pública, de técnica e de legislação específicas, o Projeto de Lei confere ao Chefe do Executivo Municipal a propriedade de baixar Decreto Regulamentador antevendo a comunhão de interesses com o Executivo do estado.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Pares, a atenção para a apreciação e deliberação do Projeto de Lei em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 492 de 19 97 06 / 06 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-06-97

A Com. de Const. e Justiça

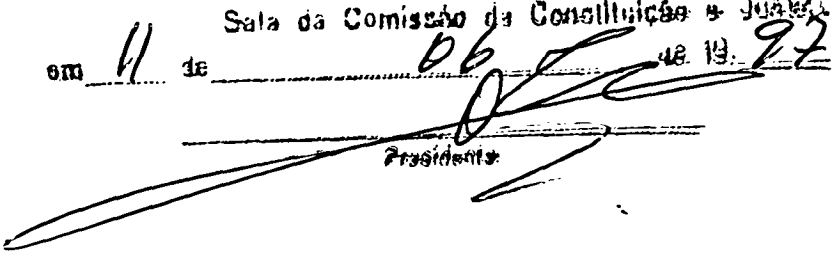
09/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/6/97 às _____ hs.

Do Nobre Vereador ARNELIO Nogueira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 06 de 1997


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 15 de 9 de 97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0983/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0492/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que dispõe sobre convênio entre o Executivo Municipal, o Governo do Estado de São Paulo - através da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública - e empresas privadas, com o objetivo de criar mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade, em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade. Determina também que as normas de policiamento preventivo e de proteção às pessoas serão instituídas e executadas pela Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, a quem cabe, ainda, estabelecer diretrizes para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Compete às empresas privadas oferecer os meios materiais e financeiros para a consecução dos objetivos propostos. Dispõe, por fim, que cabe ao Executivo Municipal estabelecer sua competência, abrangendo em suas Administrações Regionais os pontos básicos de sustentação e de atuação integrada com o Estado.

É de se observar, inicialmente, que por disposição constitucional (CF, art. 144, § 5º), as obrigações da Polícia Militar, que é subordinada ao Governador do Estado, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, ou seja, o policiamento preventivo.

Também por disposição constitucional expressa (art. 144, § 8º) e da Lei Orgânica do Município (art. 98), às Guardas Municipais incumbe apenas a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Não é possível a celebração de um convênio cujo objetivo (criação de mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade) seja atribuição intrínseca e exclusiva de um dos convenientes, por expressa disposição constitucional. A propositura incide também em ilegalidade ao estabelecer a participação das empresas privadas.

É que a Segurança Pública constitui um serviço público típico, no sentido de que compete privativamente ao Poder Público prestá-lo à coletividade, sem delegação a particulares, pois que envolve a coerção (legal) aos cidadãos. E a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, IV, reserva ao Sr. Prefeito competência privativa para iniciar o processo legislativo nesta matéria.

Illegal, por fim, a disposição contida no artigo 6º do projeto, ao prever que o Executivo Municipal deve abranger, em suas Administrações Regionais, os pontos básicos de apoio, sustentação e de atuação integrada com o Governo do Estado de São Paulo.

Folha No 05 do proc
No 2492 de 1997
O funcionário M**REJEITADO**

Presidente

17 - RELCOM
17-0496/1997



Folha No 06 do proe.
No 492 de 1997
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

Esbarra no artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Sr. Prefeito competência para "dispor sobre a estrutura, a organização e funcionamento da administração municipal na forma estabelecida por esta Lei Orgânica".

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/97

[Handwritten signatures and marks]

Sal. Lenti
(Contrário)

Contrário

Guerra

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 9 19 97
pagina 54 coluna 1
Conferido: M

A A. T. T.
Em 15/9/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 15 de setembro de 1997.

Memo No. 116/97

Ao nobre Ver. BRUNO FEDER

O P L- 492/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	<u>15/09/97</u>
às	<u>18</u> horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

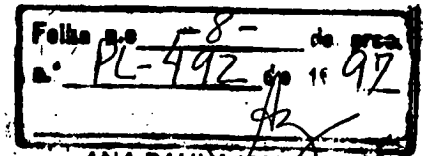
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 8-9 folha de informação sob
n.º 011.70.92 a (1)

ANA AUGUSTA MANTOVANI
Assistente de Chefe Técnica
Registro 1.870



Câmara Municipal de São Paulo

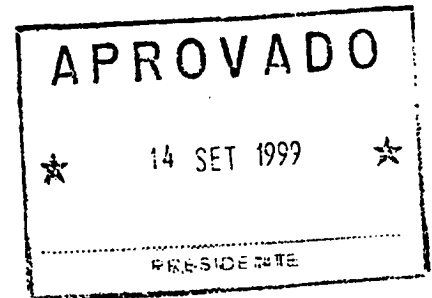


ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 30 de setembro de 1.997

11 - REC
11-0095/1997

Senhor Presidente



O Projeto de Lei nº 492/97, de minha autoria (O Executivo Municipal estabelecerá convênio com o Governo do Estado de São Paulo e empresas privadas na promoção de procedimentos de combate à criminalidade e em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade), recebeu parecer pela ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

“Data vênua”, por não concordar com o Parecer elaborado, no prazo legal e na forma do artigo 79 do Regimento Interno, apresentamos ao Egrégio Plenário o presente RECURSO a fim de que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça seja rejeitado e, posteriormente, tenha o Projeto de Lei tramitação normal pelas demais Comissões de Mérito.

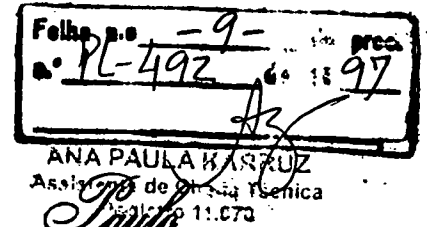
Respeitosamente, entendemos que o Nobre Vereador relator do Parecer, equivocou-se ao enfocar o teor do Projeto de Lei.

Preliminarmente, é de se esclarecer que a matéria não interfere nos conceitos, definições e competências dos Governos do Estado e do Município e em suas respectivas Secretarias.

O ponto fundamental do projeto, é chamar a iniciativa privada a colaborar com os governos, oferecendo meios materiais para aquisição de equipamentos adequados e dotar o contingente de segurança de meios mais eficientes no combate à criminalidade.



Câmara Municipal de São Paulo



Nada impede que o Município de São Paulo, parte integrante do Estado de São Paulo (art. 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo), articule cooperação com o Estado (art. 2º, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo) na preservação da integridade e cidadania do munícipe que vive em São Paulo.

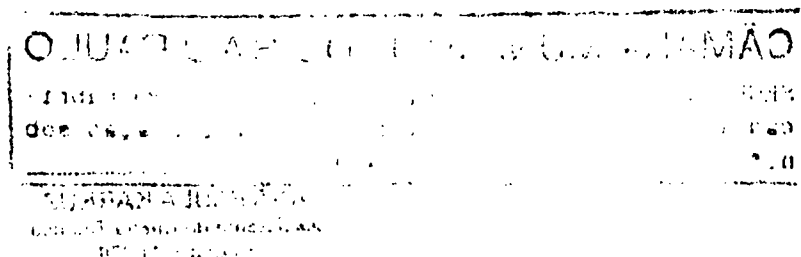
Se não bastasse, cabe ainda ao Poder Municipal, Legislativo e Executivo (art. 5º da mesma LOMSP) o dever de, em cooperação com o Estado (art. 7º) assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e inerentes à condições de vida na cidade. (leia-se aqui - SEGURANÇA).

A participação da iniciativa privada, é meramente fornecedora de meios materiais.

Assim fundamentado, solicitamos aos Nobres Pares que se manifestem pela REJEIÇÃO DO PARECER da Douta Comissão de Constituição e Justiça e, conseqüentemente, tenha o Projeto de Lei, tramitação normal pelas demais Comissões de Mérito.

S.M.J.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ • folha de informação sob
n.º -10- 14.09.99 a (22)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chancelaria Técnica
Registro 21.070



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -10- do proc. 1022 de 1997
25/10/97

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ

Assistente Parlamentar

ROD.:11 FOLHA:7 TAQ.:Marcelo SESSÃO:104ªS.Extraordinária
ORADOR: APARTEANTE: DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	-11-	do proc.
	492	de 19 97
	100519	

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ

Assistente Parlamentar

ROD.:12	FOLHA:1	TAQ.:Denise	SESSÃO:104 SE	DATA:14.09.99
ORADOR:		APARTEANTE:		

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs.

Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -12-
do processo n.º PL-492 de 19 97 14, 09, 99 (a) 4

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 14.576

À Comissão de
Administração Pública:

O parecer pela ilegalidade emitido pela D. Comissão de Constituição e
Justiça, às fls. 05-06, foi rejeitado na 104ª Sessão Extraordinária, de
14.09.99, devendo o presente projeto seguir sua tramitação normal.

15/09/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15.09.99 às 18:00 h.


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

AO RUBRICO VEREADOR Carlos Neder
para relatar Regimenalmente até 1
Sala da Comissão de Administração Pública

16.09.1999.


Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º 13 a 15

Em 25 / 02 / 2000

(a) _____

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



PUBLIQUE-SE EM

216 102/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0238/2000

Folha nº -13- do
Processo 492/97
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 492/97

De autoria do N. Vereador Bruno Feder, o projeto de lei 492/97 dispõe que o Executivo Municipal estabelecerá convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública e interveniência participativa de empresas privadas, com o objetivo de se criar mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade.

O projeto estabelece que as normas de policiamento preventivo e de proteção a pessoas serão instituídas e dinamizadas pela Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Prevê que caberá à Secretaria dos negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo estabelecer diretrizes para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, para, em operação conjunta, exercerem a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O art. 4º da proposição dispõe que as empresas privadas oferecerão os meios materiais e financeiros para a efetiva consecução dos objetivos desta iniciativa.

O I. Vereador Bruno Feder alega que este projeto é mais uma das tentativas de se conciliar, em operação conjunta, a participação do Município de São Paulo no combate à criminalidade. É a participação do Governo Municipal oferecendo as áreas municipais das administrações regionais em apoio à preservação da ordem pública.

Paralelamente, as empresas privadas interessadas oferecerão os meios materiais e financeiros necessários à efetivação dos objetivos propostos.

De fato, a questão da segurança pública aflige a todos nós. A cada dia tomamos conhecimento dos alarmantes índices de violência ocorridos em nossa cidade e no país.

No entanto, não concordamos com a iniciativa do Nobre Autor, pelos motivos que passamos a expor.

Embora rejeitado pelo E. Plenário, na 104ª Sessão Extraordinária (fls 10/12), às fls. 5/6 encontra-se acostado o parecer 983/97 exarado pela D. Comissão de Constituição e Justiça que julgou a matéria ora sob nossa análise ilegal.

Segundo a D. Comissão, *"não é possível a celebração de um convênio cujo objetivo (criação de mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade) seja atribuição intrínseca e exclusiva de um dos convenientes, por expressa disposição constitucional"* (Governo do Estado – Polícia Militar).

O mencionado parecer aponta ilegalidade no dispositivo referente à participação da empresas privadas porque a *"Segurança Pública constitui um serviço público típico, no sentido de que compete privativamente ao Poder Público prestá-lo à coletividade, sem delegação a particulares, pois que envolve a coerção (legal) aos cidadãos"*.

Ilegal também foi considerada a disposição contida no artigo 6º *"ao prever que o Executivo Municipal deve abranger, em suas Administrações Regionais, os pontos básicos de apoio, sustentação e de atuação integrada com o Governo do Estado de São Paulo"*.

Ou seja, se por força do disposto na Constituição da República cabe unicamente ao Governo Estadual, através da Polícia Militar, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, não há que se falar em qualquer tipo de convênio entre os entes estadual e municipal com essa pretensão e muito menos na participação da iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 14 - do

Processo 492/97

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, nosso parecer é CONTRARIO ao projeto de lei 492/97.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23.02.2000.

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 15 - do

Processo 492/97

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR GILSON BARRETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 492/97

O projeto de lei 492/97, de iniciativa do N. Vereador Bruno Feder, pretende que o Executivo Municipal estabeleça convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública e interveniência participativa de empresas privadas, com o objetivo de se criar mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade em busca de efetiva segurança e proteção à comunidade.

O Ilustre Autor alega que este projeto de lei é mais uma das tentativas de se combater a criminalidade. A participação da Prefeitura do Município de São Paulo em apoio à preservação da ordem pública, dar-se-á com a oferta das áreas municipais das Administrações Regionais à Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Paralelamente, as empresas privadas oferecerão os meios materiais e financeiros para a efetivação deste projeto.

De fato, esta matéria é de relevante interesse de toda a coletividade.

Ora, a Prefeitura da maior cidade do país não pode ficar omissa diante dos alarmantes índices de criminalidade que aqui são registrados diariamente.

E, em sendo assim, entendo que esta Casa deve apoiar todas as medidas que visem auxiliar o Governo do Estado de São Paulo na área da segurança pública.

Por todo o exposto, voto favoravelmente ao projeto de lei 492/97.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27.02.2000

VEREADOR GILSON BARRETO

Cury
[Signature]
[Signature]
7.12.2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / MARÇO / 2000
página 36 coluna 39
Conferido: *Ami*

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 09 / 03 / 2000

Ami
AMÉLIA MAYUM IGUCHI
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 09 / 03 / 2000 às 14:52 h

Rene
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

ao nobre Vereador Dezenir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão do Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

11/03/00
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUE, juntado nesta data *11/03/00*, minicada por
11/03/00
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Folha nº	- 16 -	do
Processo	452/97	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1283/2000 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE

ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 492/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Bruno Feder, obrigar o Executivo a estabelecer convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública, e com a interveniência participativa de empresas privadas, com o objetivo de se criar mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade, em busca da efetiva segurança e proteção à comunidade.

O presente projeto de lei também estabelece que caberá à iniciativa privada a oferta dos meios materiais e financeiros para a efetiva consecução dos objetivos ora propostos.

O projeto ora em trâmite perante esta Comissão recebeu parecer desfavorável nas Doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Contudo, continua tramitar nesta casa em virtude de recurso provido pelo E. Plenário que considerou rejeitado o parecer nº 983/97. Referido parecer expõe com muita clareza e objetividade a inconstitucionalidade e ilegalidade que viciam a propositura.

A par dos motivos de ordem legal existe outro que justifica o nosso posicionamento contrário à propositura.

Consideramos imoral e inconveniente a vinculação da Polícia Militar à setores da iniciativa privada. Tão respeitada instituição, responsável pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, não ficar sujeita às possíveis interferências e solicitações

17 - RELCOM
17-5033/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 17 - do

Processo 492/97

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

de favores que as empresas fornecedoras de meios materiais e financeiros possam eventualmente realizar se este tipo de convênio passar a ser possível de existir.

Por todo exposto, CONTRÁRIO é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 14/11/00.

Presidente

Relator

193

261

contrário

203

138

276

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 11 / 00
página 45 coluna 3.
Conferido:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 21 / 11 / 00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 26 / 12 / 00 às 14 h 00

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) sur-
tido(s) sob n.º e folha de informação s...

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

452

de 19

51

(a)

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 10133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 28 fls.

Arquivo em 01-01-2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702